

PROJETO DE LEI Nº. DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

***“Dá nova redação ao artigo 1.831
da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002,
Código Civil brasileiro.”***

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 1831 do Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, e ao companheiro, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito real de habitação é o direito que tem o cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens de seu casamento, de permanecer residindo na morada do casal após o falecimento de seu consorte, desde que o imóvel que servia para moradia do casal, seja o único bem de natureza residencial a ser inventariado, sem limitação de tempo de ocupação, de tal forma que o cônjuge sobrevivente o detém de maneira vitalícia.

É pacífico, até por força da determinação do art. 1.831 do Código Civil de 2002, que o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação, mas é preciso ter cuidado quando se fala em união estável. Isso porque, no Novo Código, o único artigo que estabelece o direito à habitação (art. 1831) não fala em união estável e o único artigo que outorga direitos sucessórios aos companheiros (1.790) não fala em direito real de habitação.

O Enunciado 117 da CEJ (Centro de Estudos Judiciários) estende o direito previsto no artigo 1.831 do CC aos companheiros, *in verbis*: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da Constituição federal de 1988.”

A Carta Política de 1988, em seu artigo 226, § 3º, assim dispôs: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Portanto, o constituinte de 1988 considerou a união estável mantida entre homem e mulher como tendo *status* de família, até porque há muito tempo não se pode ignorar esta situação jurídica negando-lhe a proteção legal, impondo ao companheiro sobrevivente, principalmente à mulher, um ônus processual por vezes difícil de exercer, que era a prova da efetiva contribuição material para que fosse o direito à meação protegido pelo Estado.

A Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1.994, primeira lei ordinária que regulamentou a união estável após a entrada em vigor da Constituição Cidadã, dispôs sobre os direitos sucessórios resultantes da convivência contemplando os companheiros com o direito aos bens, na falta de descendentes e ascendentes, assim como com o direito ao usufruto viual, nos mesmos moldes que o art. 1.611 do Código Civil daquela época contemplava os cônjuges sobreviventes. Mas não outorgou aos companheiros sobreviventes direito real de habitação. Criou-se aqui, portanto, uma diferenciação na esfera da sucessão por morte entre o casamento e a união estável.

Logo em seguida veio a Lei 9.278, de 10 de maio de 1.996, que passou a dar aos companheiros o que lhes faltava: o direito real de habitação, através do parágrafo único, do art. 7º, daquele dispositivo legal.

A Lei 10.406/02 não outorgou direito real de habitação à união estável. O único artigo que trata do direito real de habitação é o art. 1.831, que não elenca os companheiros como titulares do direito que ele assegura. O único artigo que trata de direitos sucessórios aos companheiros sobreviventes é o art. 1.790, que não menciona, dentre os direitos ali assegurados, o real de habitação. Portanto, repita-se: o Código Civil de 2.002 não garantiu aos conviventes direito real de habitação.

Só tem direito à herança àquele a quem a lei concede e somente dentro dos limites da lei. Os operadores do direito, nos casos de sucessão "*causa mortis*", estão restritos exclusivamente aos mandamentos

legais, não podendo decidir nem mais e nem menos do que aquilo que a lei lhes determina. A fonte primordial do direito sucessório é a lei.

As únicas verdades que se deve buscar no Direito são a Justiça e o bem social, de tal forma a permitir que o Direito esteja a serviço do cidadão e da cidadania. O legislador, ao tratar dos direitos sucessórios dos companheiros no novo código civil, não inseriu expressamente o direito real de habitação, antes previsto no parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 9.278/96. No silêncio do NCCB sobre o assunto, possibilita que o judiciário não considere ao companheiro, por ocasião da morte do outro, o direito real de habitação.

O Novo Código Civil, no livro reservado ao Direito de Família, mais precisamente no art. 1.725, estabelece que: **"Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."**

A igualdade em direitos se expressa pela vedação de discriminações injustificadas e se traduz pelo princípio da não-discriminação. Significa, portanto, algo além da mera igualdade perante a Lei, porque exclui a possibilidade de qualquer distinção não justificada. A igualdade dos direitos envolve não somente o direito de ser considerado igual perante a lei, mas também a possibilidade de usufruir, sem qualquer discriminação, os direitos fundamentais inseridos na Constituição, e para a aplicação de uma norma geral não deve haver discriminações baseadas em critérios de distinção cuja utilização seja vedada pela Constituição ou pelas leis, tais como sexo, raça, religião, condição social, dentre outras.

Desta forma, entendemos necessária a alteração da redação do artigo 1.831 do Código Civil, uma vez que restará suprida a omissão da legislação impedindo julgamentos que desamparem os companheiros.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de 2007.

Deputado Cleber Verde